



PROJETO DE LEI

Institui o Programa Estadual de Fomento à Formação e Capacitação Profissional da Aviação Civil no Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Formação e Capacitação Profissional da Aviação Civil - PROFAV/SC, com a finalidade de fortalecer a aviação regional, promover a formação de recursos humanos especializados e apoiar o desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária de interesse estadual.

Art. 2º - O Programa tem por objetivos:

I – incentivar a formação, qualificação e aperfeiçoamento de pilotos, mecânicos, instrutores e demais profissionais da aviação civil;

II – apoiar o funcionamento de aeroclubes e clubes de voo que mantenham cursos homologados pela autoridade aeronáutica;

III – ampliar a segurança operacional e a cultura de aviação civil no Estado;

IV – fomentar a utilização e o desenvolvimento dos aeródromos integrantes da Rede Estadual de Aeroportos;

V – contribuir para a execução das diretrizes previstas no Plano Aeroviário do Estado de Santa Catarina - PAESC.

Art. 3º - Poderão participar do Programa as organizações da sociedade civil que:

I – sejam constituídas sob a forma de associação civil sem fins lucrativos;

II – tenham por finalidade estatutária atividades de ensino, formação ou prática de aviação civil;

III – estejam devidamente certificadas ou autorizadas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, nos termos da regulamentação aplicável;

IV – mantenham cursos ou atividades regulares de formação aeronáutica;

V – comprovem regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

VI – atendam aos demais requisitos previstos nesta Lei e em regulamento.

Art. 4º - O apoio financeiro do Estado será concedido exclusivamente para a execução de atividades de interesse público relacionadas:

I – à formação e capacitação profissional;

- II – à manutenção de infraestrutura essencial às atividades de instrução aérea;
- III – à aquisição de equipamentos didáticos e de segurança operacional;
- IV – à execução de projetos de modernização, qualificação técnica e fortalecimento institucional.

Parágrafo único. É vedada a utilização dos recursos para distribuição de lucros, remuneração de dirigentes ou finalidades estranhas ao objeto do Programa.

Art. 5º - O acesso ao Programa dar-se-á mediante procedimento de credenciamento público, no qual poderão habilitar-se todas as entidades que comprovem o atendimento aos requisitos legais.

§ 1º O credenciamento terá caráter contínuo e não competitivo.

§ 2º A habilitação não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos, ficando a celebração das parcerias condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º - O repasse de recursos será formalizado por meio de Termo de Fomento, Termo de Colaboração ou instrumento congênere, observadas integralmente as disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e demais normas aplicáveis.

§ 1º Cada parceria deverá conter plano de trabalho com metas, indicadores, cronograma físico-financeiro e critérios de avaliação.

§ 2º As entidades beneficiárias prestarão contas nos termos da legislação vigente e ficarão sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Estado, observados, definição anual dos limites financeiros do Programa nas peças orçamentárias.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo estabelecer:

- I – critérios técnicos de priorização regional;
- II – parâmetros de desempenho e metas mínimas de formação;
- III – valores de referência para apoio financeiro;
- IV – procedimentos de monitoramento e avaliação;
- V – demais normas necessárias à execução do Programa.

Art. 9º - A participação no Programa não gera vínculo empregatício ou qualquer obrigação permanente de repasse de recursos pelo Estado.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à elevada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Fomento à Formação e Capacitação Profissional da Aviação Civil no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de fortalecer a aviação regional, promover a qualificação de recursos humanos especializados e apoiar entidades sem fins lucrativos que atuam na formação de profissionais da aviação civil.

A presente iniciativa insere-se no contexto das políticas públicas de desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária estadual e de ampliação da acessibilidade ao transporte aéreo, alinhando-se às diretrizes estabelecidas no Plano Aeroviário do Estado de Santa Catarina - PAESC, documento oficial de planejamento elaborado pelo Governo do Estado em cooperação com a Universidade Federal de Santa Catarina, o qual define metas, estratégias e investimentos necessários para o fortalecimento da Rede Estadual de Aeroportos.

O referido plano reconhece que o desenvolvimento sustentável do sistema aeroviário catarinense depende não apenas da infraestrutura física dos aeródromos, mas também da formação e capacitação de gestores aeroportuários e demais profissionais da aviação civil, destacando a necessidade de qualificação técnica permanente como condição para a segurança operacional e para a expansão do setor

Nesse cenário, os aeroclubes e clubes de voo desempenham papel estratégico e histórico na formação de pilotos, instrutores e mecânicos de manutenção aeronáutica, constituindo-se, muitas vezes, como as únicas instituições responsáveis pela iniciação e qualificação profissional em diversas regiões do Estado. Tais entidades, de natureza associativa e sem fins lucrativos, prestam relevante serviço de interesse público ao fomentar a cultura aeronáutica, apoiar operações de aviação geral e contribuir para a ocupação técnica dos aeródromos regionais.

O apoio governamental proposto possui natureza de fomento educacional e institucional, não se confundindo com subsídio econômico ou benefício individualizado. Trata-se de política pública destinada ao fortalecimento de organizações da sociedade civil que executam atividades complementares às ações estatais, contribuindo diretamente para a execução das diretrizes do planejamento aeroviário estadual.

A proposição observa rigorosamente o ordenamento jurídico vigente, especialmente: 1) a competência administrativa do Estado para promover políticas de desenvolvimento regional, educação profissional e infraestrutura de transporte; 2) as normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário; 3) o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), prevendo que os repasses se darão mediante termo de fomento ou instrumento congênere; 4) a adoção de procedimento de credenciamento público, contínuo e não competitivo, adequado ao reduzido número de entidades atuantes no setor e à inexistência de disputa entre elas, garantindo isonomia, transparência e controle.

Optou-se, ainda, por estruturar o programa como política pública autorizativa, com execução condicionada à disponibilidade orçamentária anual, evitando-se a criação de despesas obrigatórias automáticas e assegurando a compatibilidade com o planejamento financeiro do Estado.

Dessa forma, o Projeto de Lei confere segurança jurídica, transparência e eficiência à atuação estatal, permitindo que Santa Catarina fortaleça sua rede aeroportuária, estimule a formação de mão de obra especializada, amplie a segurança das operações aéreas e fomenta o desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do território catarinense.

Pelas razões expostas, considerando o relevante interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, confiante em sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Altair Silva**, em
03/03/2026, às 11:21.
